ORREICÃO PARCIAL n. 0000267-03.2023.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTES: CELIO GABRIEL DE ALMEIDA VENANCIO, DIEGO DIAS ZURLO, LEANDRO DE LIRA FERRO, CELSO FERREIRA DE CARVALHO, LUIS GUILHERME GIOVANELLI TEBERGA, FABIO LUIS PEPE. EDER MONTEIRO FERNANDES

Adv. FILIPE SOUZA RINO (OAB/SP 320.068), THIAGO DE SOUZA RINO (OAB/SP 230.129) **CORRIGENDO**: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

CORREIÇÃO PARCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A liberação de valores aos credores possui índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não configurando omissão ou inércia injustificada do juízo, que atraia a intervenção correcional, o período de tempo necessário à atualização dos cálculos. Nesse contexto, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Célio Gabriel de Almeida Venâncio e outros em face de ato praticado pelo Juízo da 1a Vara do Trabalho de Taubaté na condução do processo nº 0010197-18.2018.5.15.0009, em curso perante a referida unidade, e no qual os Corrigentes figuram como Reclamantes.

Relatam que são credores em processos em fase de execução, com cálculos homologados, em face do mesmo devedor, que teve bem penhorado e leiloado, cuja arrematação foi devidamente paga em 10 vezes, sendo a última em abril de 2021. Ressaltam que, considerando que não houve a liberação dos valores aos credores, foi diligenciado perante a unidade a tramitação dos feitos, não obtendo êxito até o momento. Destacam que protocolaram petição para que fosse dado andamento aos processos em outubro de 2022, e que, entretanto, até o momento tal pedido não foi apreciado pelo Juízo.

Alegam que tal morosidade vem prejudicando os Corrigentes, na medida que frustra o recebimento de seus créditos inadimplidos. Pleiteiam assim que seja sanada a omissão do Juízo, determinando a "juntada aos autos das respectivas planilhas de crédito atualizadas e posterior liberação dos valores já depositados há anos".

Juntam procuração e documentos.

Determinada a prestação de informações pelo Juízo Corrigendo (Id. 2798532), houve a anexação de esclarecimentos pelo Magistrado (Id. 2817472) que asseverou que em torno de cinquenta processos da unidade em face da executada foram reunidos em um único processo "piloto", e desde 2021 estavam sob condução da Divisão de Execução de Taubaté, e não sob responsabilidade da 1ª Vara do Trabalho, para dar seguimento à constrição patrimonial. Ressaltou que, em setembro de 2021, foi arrematado bem em hasta pública, com transferência dos valores arrecadados, em meados de 2022, para a unidade a quem compete a confecção dos alvarás. Destacou, ainda, que os cálculos precisaram ser refeitos, com base na data da transferência do numerário.

Acrescentou, também, que a executada embargou todos os processos nesta fase, e que os Embargos vieram a ser acolhidos, entre outubro de 2022 e maio de 2023, sendo necessário retornar ao calculista para apuração dos valores a serem repassados a cada exequente. Conclui que, "diante da quantidade de exequentes e da complexidade dos cálculos, tais valores ainda estão em fase de reajuste para posteriormente serem liberados àqueles que serão beneficiados, especialmente porque nesta unidade somente temos um servidor qualificado para tal função, conforme certidão anexa a essas informações" e que "em momento algum criou obstáculos para a liberação dos numerários, tampouco se quedou inerte diante das petições dos autores, que foram todas apreciadas dentro do prazo legal".

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2798019).

Tempestiva a medida correcional, vez que apresentada em 4/5/2023, em face de suposta omissão do Juízo.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, observa-se que os Corrigentes objetivam o prosseguimento do feito com a liberação dos valores disponíveis nos autos aos exequentes. Entretanto, com base nas razões correcionais, nas informações do Corrigendo e analisando-se a tramitação, verifica-se que se tratam de processos que encontravam-se reunidos em grupo de execuções em face de um mesmo devedor, no qual houve a garantia do débito exequendo, e que se encontra em fase de atualização de valores para fins de liberação aos diversos credores, dentre os quais encontram-se os Corrigentes.

Portanto, inadmissível a interferência censória no feito de origem, tal como propugnada, vez que não se verifica omissão ou inércia injustificada do processo, de modo que a condução do processo revela unicamente o posicionamento técnico do dirigente processual, diante das circunstâncias fáticas e dos elementos coligidos nos processos, bem como das limitações atualmente existentes na unidade, tendo sido demonstrado que "existe um projeto em curso nesta secretaria para finalização das liberações dos processos que tramitam nesta 1ª Vara do Trabalho de Taubaté em face do reclamado E. C. Taubaté, com prazo previsto para a respectiva finalização em até 31/05/2023".

Neste sentido, não restou configurado tumulto ou abuso que pudesse demandar a interferência correcional na tramitação do processo, vez que a condução dos processos se mostra compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa e o acolhimento do pedido de Correição Parcial, tal como formulado, implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo IMPROCEDENTE a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de oficio.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de maio de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL